

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026
SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO PARA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO
PLATAFORMA DIGITAL DE LICENCIAMENTO, GESTÃO URBANA E
DESBUROCRATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Pedido de esclarecimento recepcionado em 07/08/2026, encaminhado pela empresa **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.**, CNPJ nº 42.563.692/0001-26.

A PRODEMGE responde ao Pedido de Esclarecimentos formulado pela empresa Interessada, com fundamento no item 10.4 do Edital, e publicará o presente conteúdo no sítio eletrônico do certame, conforme dispõe o item 10.8 do instrumento convocatório.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

BLOCO 1 - PARTICIPAÇÃO, CONSÓRCIO E QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

1. [Edital, item 3.2.1] O item 3.2.1 veda a participação de empresa cujo objeto social se refira a "mero repasse de produtos ou serviços". Considerando que a INTERESSADA atua como integradora tecnológica - estruturando, implantando, operando e evoluindo soluções em articulação com parceiros de tecnologia -, solicita-se esclarecer os critérios objetivos que distinguem "mero repasse" de atuação como integradora responsável pela implantação, operação, suporte e evolução da solução, ainda que a titularidade originária do software pertença a parceiro tecnológico integrante do mesmo arranjo.

RESPOSTA:

O item 3.2.1 do Edital estabelece condição de participação relativa à compatibilidade do objeto social da INTERESSADA com a oportunidade de negócio descrita no ANEXO I, não versando sobre a titularidade da tecnologia ofertada.

Configura "mero repasse de produtos ou serviços", para os fins do dispositivo, a atuação limitada à revenda ou à intermediação comercial, desacompanhada da assunção de responsabilidade técnica pela implantação, operação, suporte e evolução da solução. A INTERESSADA que estrutura, implanta, opera e evolui a solução, respondendo tecnicamente perante a PRODEMGE pela sua entrega e sustentação, não se enquadra na vedação, ainda que a titularidade originária do software pertença a parceiro tecnológico integrante do arranjo.

Ressalva-se que a condição de participação prevista no item 3.2.1 não se confunde com os critérios de pontuação estabelecidos no ANEXO IV - Requisitos de Capacidade, os quais são avaliados de forma autônoma, segundo o enunciado próprio de cada requisito.

2. [Anexo IV, Bloco 1, item 1.1] O requisito exige que a INTERESSADA seja "desenvolvedora original e titular dos direitos autorais" do software, admitindo comprovação por "empresa do mesmo grupo controlador". Solicita-se esclarecer se tal comprovação pode também ser satisfeita por empresa consorciada não pertencente ao mesmo grupo econômico, tendo em vista que os itens 6.2 do Anexo I e 3.6 do Edital admitem expressamente a participação de consórcios.

RESPOSTA:

Tratando-se de proposta apresentada sob a forma de consórcio, a INTERESSADA é o próprio consórcio, e a qualificação técnica é aferida em relação ao conjunto das consorciadas, nos

termos do item 3.6 do Edital e do item 1.1.7 do ANEXO II, que exige a apresentação das informações e das responsabilidades de cada uma das empresas, com identificação da líder.

O requisito pode, portanto, ser comprovado por consorciada detentora da titularidade dos direitos autorais do software, ainda que não integrante do mesmo grupo econômico da empresa líder, desde que assuma formalmente, na proposta, as responsabilidades correspondentes na execução da parceria.

A referência a "empresa do mesmo grupo controlador" constitui hipótese de extensão aplicável à INTERESSADA que se apresenta isoladamente, não excluindo a comprovação por consorciada na hipótese de participação em consórcio.

3. [Anexos III, IV e V] Em caso de participação via consórcio, solicita-se esclarecer se os requisitos de qualificação técnica podem ser atendidos pela combinação das capacidades de diferentes consorciadas (cada uma comprovando um bloco de requisitos), ou se cada requisito individual deve ser integralmente atendido por uma única consorciada.

RESPOSTA:

Os requisitos de qualificação técnica constantes dos ANEXOS III, IV e V podem ser atendidos pela combinação das capacidades das consorciadas, não se exigindo que um mesmo requisito seja integralmente comprovado por uma única empresa.

Cada requisito, contudo, deverá ser efetivamente demonstrado por evidência específica, na forma do item 2.5 do ANEXO II, sendo o Grau de Atendimento atribuído ao consórcio, considerada a correspondência entre a capacidade comprovada e a responsabilidade assumida por cada consorciada na execução da parceria.

4. [Anexo I, item 6.3.1] Solicita-se esclarecer o regime de responsabilidade entre consorciadas perante a PRODEMGE (solidária ou não) e se, uma vez selecionado o consórcio, a celebração do Contrato de Parceria se dará com todas as consorciadas solidariamente ou exigirá a constituição de sociedade de propósito específico (SPE), tendo em vista que o item 6.3.1 do Anexo I prevê a celebração da parceria com "uma única PARCEIRA".

RESPOSTA:

O item 6.3.1 do ANEXO I define a quantidade de parcerias a serem celebradas - uma única PARCEIRA -, não vedando que essa PARCEIRA se constitua sob a forma de consórcio, modalidade expressamente admitida pelo item 3.6 do Edital e pelo item 6.2.1 do ANEXO I.

O Contrato de Parceria será celebrado com o consórcio, representado por sua líder, respondendo as consorciadas nos termos do compromisso de constituição e do regime aplicável à participação em consórcio previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, aplicável por força do item 3.2 do Edital, que estabelece a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Não há, nos documentos do certame, exigência de constituição de sociedade de propósito específico. Os requisitos formais de constituição e registro do consórcio deverão ser observados previamente à celebração do contrato.

BLOCO 2 - REQUISITOS DE CAPACIDADE E FORMAS DE COMPROVAÇÃO

5. [Anexo IV, Bloco 1, item 1.2] Solicita-se esclarecer se contrato de licenciamento exclusivo de tecnologia entre a INTERESSADA (ou consorciada) e o fabricante do

software - com poderes de sublicenciamento, customização e evolução - é equivalente, para fins de pontuação, à titularidade direta de direitos autorais exigida no item 1.1.

RESPOSTA:

Os itens 1.1 e 1.2 do Bloco 1 do ANEXO IV constituem requisitos autônomos, avaliados isoladamente segundo os seus próprios enunciados, de modo que o atendimento de um não supre nem equivale ao atendimento do outro.

Contrato de licenciamento, ainda que exclusivo e acompanhado de poderes de sublicenciamento, customização e evolução, não constitui titularidade de direitos autorais para os fins do item 1.1, devendo ser avaliado no requisito a que efetivamente corresponder. Na hipótese de participação em consórcio, aplica-se o disposto na resposta ao item 2.

6. [Anexo IV, Bloco 2, item 2.1] O bloco exige comprovação de operação em produção em 10 ou mais municípios brasileiros, em 3 ou mais estados, por período mínimo de 2 anos. Solicita-se esclarecer se tais atestados podem ser apresentados por parceiro de tecnologia integrante do arranjo (consórcio ou acordo de fornecimento) distinto da INTERESSADA líder, quando a operação comprovada corresponder à mesma solução ofertada na proposta.

RESPOSTA:

Cumprir distinguir duas situações.

Integrando a empresa detentora da operação comprovada o consórcio proponente, com responsabilidades discriminadas na forma do item 1.1.7 do ANEXO II, o atestado é admissível, nos termos da resposta ao item 3.

Tratando-se, porém, de empresa que não integra a proposta, vinculada à INTERESSADA apenas por acordo de fornecimento ou relação comercial diversa, o atestado não comprova capacidade da própria INTERESSADA e não será considerado para fins de pontuação, ante a ausência de previsão de extensão no ANEXO IV.

7. [Anexo IV, Bloco 2] Solicita-se esclarecer se são aceitos atestados de operação emitidos em nome de pessoa jurídica sucedida por incorporação, cisão ou reorganização societária, mediante comprovação da sucessão dos direitos e obrigações relativos à solução.

RESPOSTA:

Sim. São admitidos atestados emitidos em nome de pessoa jurídica sucedida por incorporação, cisão ou reorganização societária, desde que apresentados os atos societários devidamente registrados que comprovem a sucessão e a efetiva transferência do acervo técnico relativo à solução.

Não se trata, nessa hipótese, de aproveitamento de capacidade técnica de terceiro, mas de continuidade jurídica da própria titular do acervo comprovado.

8. [Anexo IV, Bloco 3, item 3.1] O item exige comprovação de integração "ativa e operacional" com o REDESIM. Solicita-se esclarecer se a integração indireta, por meio de sistemas municipais já homologados perante o REDESIM aos quais a solução se conecta, atende ao requisito, ou se é exigida integração direta e própria da plataforma proposta com os webservices nacionais do REDESIM.

RESPOSTA:

O item 3.1 do Bloco 3 do ANEXO IV exige a comprovação de integração ativa e operacional da solução ofertada com o REDESIM.

Arranjo em que a troca de dados com o REDESIM é realizada por sistema municipal de terceiro, sem interface própria da plataforma proposta, não caracteriza integração própria da solução para os fins do requisito.

Caberá à INTERESSADA apresentar evidência da integração em operação, competindo à Comissão aferir o Grau de Atendimento à luz do que a evidência efetivamente demonstrar.

BLOCO 3 - PROPRIEDADE INTELECTUAL, CÓDIGO-FONTE E EXTINÇÃO DA PARCERIA

9. [Anexo I, item 5.6] A PRODEMGE deterá a custódia da última versão homologada do código-fonte e preferência nos procedimentos de empacotamento/publicação em produção. Solicita-se esclarecer o modelo de controle de acesso ao repositório (acesso compartilhado em ambiente de versionamento, escrow ou transferência de cópia) e se a PARCEIRA manterá acesso irrestrito ao código para fins de manutenção evolutiva contínua durante a vigência da parceria.

RESPOSTA:

O ANEXO I não define, nesta fase, a ferramenta de repositório, o modelo de controle de acesso ou a periodicidade de envio de versões, aspectos operacionais a serem definidos na fase de estruturação do Plano de Negócio Conjunto e formalizados em cláusulas de governança técnica do Contrato de Parceria, observados os princípios de integridade, confidencialidade e rastreabilidade estabelecidos no item 5.6.1.

A custódia atribuída à PRODEMGE não implica, por si, restrição de acesso da PARCEIRA ao código-fonte por ela desenvolvido. O item 5.6.6 pressupõe a manutenção evolutiva e o suporte técnico ao longo de toda a vigência da parceria, sendo o regime concreto de acesso matéria a ser definida no Plano de Negócio Conjunto.

10. [Anexo I, item 5.5] Solicita-se esclarecer se a parceria implica exclusividade de comercialização da solução em favor da PRODEMGE, ou se a PARCEIRA permanece livre para comercializar a mesma plataforma, de forma independente, junto a outros entes públicos fora do escopo desta parceria (outros estados, União, iniciativa privada), uma vez que o item 5.5 não menciona expressamente cláusula de exclusividade.

RESPOSTA:

Os documentos do certame não estabelecem cláusula de exclusividade de comercialização em favor da PRODEMGE.

O item 5.5, inciso I, do ANEXO I preserva integralmente a propriedade intelectual pré-existente de cada parte, e a cláusula 11.6 do ANEXO VII - Minuta de Contrato registra que o contrato não contempla o direito de licenciar propriedade intelectual da PARCEIRA ou da PRODEMGE.

A exploração comercial autônoma da plataforma pré-existente, fora do escopo da parceria, não é vedada pelo instrumento convocatório, ressalvado o tratamento a ser dado aos desenvolvimentos submetidos ao regime de propriedade conjunta, na forma do item 5.5, inciso II.

11. [Anexo I, item 5.5-II] Quanto ao regime de propriedade conjunta sobre novos desenvolvimentos, solicita-se esclarecer se este abrange exclusivamente as integrações e customizações desenvolvidas especificamente no âmbito da parceria, ou também evoluções do núcleo da plataforma realizadas pela PARCEIRA com recursos próprios de P&D e posteriormente disponibilizadas aos clientes da parceria.

RESPOSTA:

A propriedade conjunta prevista no item 5.5, inciso II, do ANEXO I alcança exclusivamente os novos desenvolvimentos, integrações tecnológicas, componentes de software e demais produtos intelectuais resultantes da parceria, isto é, produzidos no âmbito e em razão dela.

Evoluções do núcleo da plataforma realizadas pela PARCEIRA com recursos próprios, fora do escopo da parceria, permanecem sob sua titularidade exclusiva, na forma do inciso I do mesmo dispositivo, ainda que posteriormente disponibilizadas aos clientes atendidos pela parceria.

Para fins de segurança jurídica de ambas as partes, recomenda-se que a linha divisória entre propriedade pré-existente e propriedade conjunta seja objeto de inventário de ativos pré-existent na fase de estruturação do Plano de Negócio Conjunto.

12. [Anexo I, item 5.4.5] No cenário de extinção da parceria, solicita-se esclarecer em que termos (licença perpétua, cessão onerosa ou outro modelo) a PRODEMGE poderá manter e evoluir a solução sem a participação da PARCEIRA original, e se haverá compensação a esta pela continuidade de uso da tecnologia.

RESPOSTA:

O item 5.4.5 do ANEXO I assegura a continuidade da oferta aos clientes atendidos, e o item 5.6.6 registra a manutenção, pela PRODEMGE, da capacidade de evolução, manutenção e suporte técnico da solução.

A cláusula 11.4 do ANEXO VII - Minuta de Contrato estabelece que, em caso de rescisão, as partes disciplinarão em consenso o destino da propriedade comum, garantindo-se a uma parte preferência junto à outra para tomar licença de uso ou adquirir a sua parte ideal, salvo na hipótese de proposta de terceiro mais vantajosa.

Os documentos do certame não fixam, nesta fase, instrumento único e predefinido - licença perpétua, cessão onerosa ou modelo diverso - nem valor de compensação, matéria a ser tratada na fase de estruturação do Plano de Negócio Conjunto e formalizada no Contrato de Parceria, observados o regime de propriedade do item 5.5 e as obrigações de transição do item 5.4.3.

BLOCO 4 - AVALIAÇÃO, PONTUAÇÃO E AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE

13. [Anexos III, IV e V] Solicita-se esclarecer o procedimento aplicável quando houver divergência entre o "Grau de Atendimento" autodeclarado pela INTERESSADA e o parecer técnico/pontuação validados pela PRODEMGE - em especial, se haverá etapa de diligência ou direito de manifestação da INTERESSADA antes da consolidação da pontuação final (item 2.6 do Anexo II).

RESPOSTA:

O Grau de Atendimento indicado pela INTERESSADA nas planilhas dos ANEXOS III, IV e V tem natureza de autoavaliação e não vincula a PRODEMGE. A pontuação considerada para fins de classificação é exclusivamente a validada pela PRODEMGE, nos termos dos itens 3.1.1 e 3.2 do ANEXO II.

O item 2.6 do ANEXO II faculta à PRODEMGE, a seu critério, solicitar esclarecimentos adicionais, requisitar documentos complementares, realizar diligências e promover demonstrações práticas ou provas de conceito, tratando-se de prerrogativa da Companhia, e não de direito subjetivo da INTERESSADA.

Os documentos do certame não preveem etapa de manifestação prévia à consolidação da pontuação. O contraditório é exercido na fase recursal, mediante interposição de recurso

administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do resultado preliminar, nos termos dos itens 4.4 e 5.1 do Edital.

14. [Edital, item 7.1] Solicita-se esclarecer a metodologia e os critérios objetivos de apuração do Nível de Alerta de Integridade (NAI), e se o formulário e a matriz de pontuação da avaliação de integridade poderão ser disponibilizados previamente à convocação, para conhecimento das INTERESSADAS.

RESPOSTA:

A Avaliação de Integridade incide exclusivamente sobre a INTERESSADA convocada e é posterior à classificação técnica, nos termos do item 7.1 do Edital, não constituindo condição de participação nem critério de pontuação nesta fase.

A avaliação é realizada com base em um conjunto de informações fornecidas pelo terceiro e em consultas de fontes públicas e bases de dados especializadas, quando aplicável. Os critérios adotados seguem parâmetros internos da organização, análise de perfil e reputação da empresa e de seus representantes, sócios e administradores, bem como a verificação da adoção de mecanismos de prevenção à fraude e à corrupção, para fins de classificação do risco como baixo, médio ou alto (itens 7.1.1, 7.1.4 e 7.1.5 do Edital), observando a legislação vigente, as boas práticas de governança corporativa e os princípios de ética, integridade e transparência.

O formulário específico é encaminhado ao representante indicado na proposta apenas por ocasião da convocação (item 7.1.2), e as informações coletadas e os documentos produzidos durante a avaliação são considerados sigilosos (item 7.1.6). Não há, portanto, previsão de disponibilização prévia do formulário ou de matriz de pontuação às INTERESSADAS.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, nos termos do item 10.6 do Edital.